



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2174901 - DF (2024/0368696-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EDSON PESSANHA JUNIOR
ADVOGADOS : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES007213
IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES011015
LUISA MENDES DOS SANTOS - ES017824
WITER FARIAS BARBOSA FILHO - ES033986
BRUNA COURA BARBOSA - ES022477
MARIA LUIZA DOS SANTOS GAGIHER - ES040280
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. VACÂNCIA DO CARGO PARA ASSUMIR DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA. RECONDUÇÃO AO CARGO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por meio do subjacente mandado de segurança, o impetrante, ora agravante, insurge-se contra ato do Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, que indeferiu seu pedido de recondução ao cargo de Policial Rodoviário Federal, do qual pedira vacância para assumir delegação de Tabelião e Oficial de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Santo Antônio de Canaã/ES, distrito de Santa Teresa.

2. *"A declaração de vacância de cargo público consiste no tão só reconhecimento de que o cargo não mais se encontra preenchido, ou seja, tornou-se vago, cuja situação se aperfeiçoa quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 33 da Lei 8.112/1990, a saber: exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento"* (REsp n. 1.856.509/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/5/2023).

3. Dito de outra forma, o reconhecimento de vacância se trata de ato administrativo de natureza declaratória, por meio do qual a Administração Pública limita-se a certificar que dado cargo público

deixou de ser ocupado em razão de uma das hipóteses legais elencadas no art. 33 da Lei n. 8.112/1990.

4. O simples fato de a Administração Pública ter deferido o pedido de vacância do autor, ora agravante, não importou em eventual reconhecimento implícito de que estaria resguardado ao aludido servidor o direito de, adiante, alcançar sua recondução ao cargo.

5. Segundo inteligência do art. 29, I, da Lei n. 8.112/1990, o exercício do direito à recondução pressupõe a desistência ou a inabilitação do servidor durante o estágio probatório do novo cargo/emprego público, ou seja, antes que haja a estabilidade no novo vínculo jurídico. Nesse sentido: **MS n. 12.576/DF**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 3/4/2014; **MS n. 24.271/DF**, Carlos Velloso, STF, Tribunal Pleno, DJU de 20/9/2002.

6. Na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*a delegação de serviços extrajudiciais decorre e obedece ao comando constitucional do art. 236 da Constituição Federal, não se igualando a delegação decorrente da aprovação em concurso público à nomeação de servidores da administração direta e indireta, eis que a delegação não é, a partir do novo regime constitucional, um cargo público 'stricto sensu'*" (**Rcl n. 51.692 AgR**, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/4/2024.)

7. "*É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem*" (**MS n. 28.440 ED-AgR**, relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 6/2/2014, grifo nosso).

8. Caso em que o impetrante, ora agravante, não faz jus à recondução pretendida, uma vez que ele pediu vacância do cargo de Policial Rodoviário Federal para assumir a delegação de uma serventia extrajudicial, hipótese que não se sujeita a estágio probatório nem se equipara a cargo ou emprego público, porquanto submetido a um regime de natureza privada.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2174901 - DF (2024/0368696-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EDSON PESSANHA JUNIOR
ADVOGADOS : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES007213
IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES011015
LUISA MENDES DOS SANTOS - ES017824
WITER FARIAS BARBOSA FILHO - ES033986
BRUNA COURA BARBOSA - ES022477
MARIA LUIZA DOS SANTOS GAGIHER - ES040280
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. VACÂNCIA DO CARGO PARA ASSUMIR DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA. RECONDUÇÃO AO CARGO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por meio do subjacente mandado de segurança, o impetrante, ora agravante, insurge-se contra ato do Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, que indeferiu seu pedido de recondução ao cargo de Policial Rodoviário Federal, do qual pedira vacância para assumir delegação de Tabelião e Oficial de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Santo Antônio de Canaã/ES, distrito de Santa Teresa.

2. *"A declaração de vacância de cargo público consiste no tão só reconhecimento de que o cargo não mais se encontra preenchido, ou seja, tornou-se vago, cuja situação se aperfeiçoa quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 33 da Lei 8.112/1990, a saber: exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento"* (REsp n. 1.856.509/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/5/2023).

3. Dito de outra forma, o reconhecimento de vacância se trata de ato administrativo de natureza declaratória, por meio do qual a Administração Pública limita-se a certificar que dado cargo público

deixou de ser ocupado em razão de uma das hipóteses legais elencadas no art. 33 da Lei n. 8.112/1990.

4. O simples fato de a Administração Pública ter deferido o pedido de vacância do autor, ora agravante, não importou em eventual reconhecimento implícito de que estaria resguardado ao aludido servidor o direito de, adiante, alcançar sua recondução ao cargo.

5. Segundo inteligência do art. 29, I, da Lei n. 8.112/1990, o exercício do direito à recondução pressupõe a desistência ou a inabilitação do servidor durante o estágio probatório do novo cargo/emprego público, ou seja, antes que haja a estabilidade no novo vínculo jurídico. Nesse sentido: **MS n. 12.576/DF**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 3/4/2014; **MS n. 24.271/DF**, Carlos Velloso, STF, Tribunal Pleno, DJU de 20/9/2002.

6. Na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*a delegação de serviços extrajudiciais decorre e obedece ao comando constitucional do art. 236 da Constituição Federal, não se igualando a delegação decorrente da aprovação em concurso público à nomeação de servidores da administração direta e indireta, eis que a delegação não é, a partir do novo regime constitucional, um cargo público 'stricto sensu'*" (**Rcl n. 51.692 AgR**, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/4/2024.)

7. "*É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem*" (**MS n. 28.440 ED-AgR**, relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 6/2/2014, grifo nosso).

8. Caso em que o impetrante, ora agravante, não faz jus à recondução pretendida, uma vez que ele pediu vacância do cargo de Policial Rodoviário Federal para assumir a delegação de uma serventia extrajudicial, hipótese que não se sujeita a estágio probatório nem se equipara a cargo ou emprego público, porquanto submetido a um regime de natureza privada.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Edson Pessanha Junior** contra decisão de fls. 332/339, que negou provimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o instituto da recondução, previsto no art. 33 da Lei n. 8.112/1990, não se aplica à hipótese dos autos,

uma vez que ele exonerou-se do cargo de Policial Rodoviário Federal para assumir a delegação de serventia extrajudicial.

Sustenta o agravante, em síntese:

a) "[e]mbora, em regra, de fato a recondução pressuponha o regresso de outro cargo público, em casos como o do recorrente o art. 29, I da Lei 8.112/90 não pode ser interpretado de forma isolada, mas deve, sim, ser lido de forma sistemática e em harmonia com os princípios da boa-fé objetiva, da vedação ao comportamento contraditório e da segurança jurídica" (fls. 351/352);

b) "ao ter deferido o direito do recorrente à vacância com referência ao art. 33, VIII da Lei 8.112/90, a Administração Pública afirmou concordar que reconhece no ofício de tabelião/oficial de registro a natureza de cargo público" (fl. 352);

c) "não é a natureza jurídica do ofício de tabelião que está em discussão, mas, sim, o fato de que a Administração Pública, neste caso específico, [ao indeferir o pedido de recondução] atuou e se comportou de modo contraditório" (fl. 352);

d) "o art. 29, I da Lei 8.112/90 deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com os princípios da boa-fé e da vedação ao comportamento contraditório. Desacertada a interpretação meramente literal do artigo, por ignorar a atuação contraditória da Administração Pública, proibida pela ordem jurídica" (fl. 355);

e) "[o] art. 29, I da Lei 8.112/90 deve ser interpretado também em conformidade com a segurança jurídica, em sua perspectiva subjetiva, a qual visa tutelar e proteger à confiança legítima contra eventuais modificações de interpretação jurídica" (fl. 355);

f) é dispensável a eventual inabilitação do servidor no estágio probatório do outro cargo público, pois "este Eg. Superior Tribunal de Justiça confere interpretação extensiva ao art. 29, I da lei 8.112/90, no sentido de que a recondução pode ocorrer por iniciativa do servidor, ainda que não seja inabilitado em estágio probatório" (fl. 356);

g) inaplicabilidade do precedente citado no *decisum* atacado (**REsp n. 1.856.509/SE**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/5/2023), pois diferentemente daquele caso, o ora recorrente já possui estabilidade no cargo de Policial Rodoviário Federal, para o qual busca ser reconduzido.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Impugnação às fls. 371/374.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Por meio do subjacente mandado de segurança, o impetrante, ora agravante, insurge-se contra ato do Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária

Federal, que indeferiu seu pedido de recondução ao cargo de Policial Rodoviário Federal, do qual pedira vacância para assumir delegação de Tabelião e Oficial de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Santo Antônio de Canaã/ES, distrito de Santa Teresa.

Inconformado com o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, reformando a sentença, denegou a segurança pleiteada, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial, apontando violação ao art. 29, I, da Lei n. 8.112/1990, ao argumento de que o instituto da recondução previsto nesse dispositivo legal aplica-se ao caso em análise, uma vez que a Administração Pública deferiu seu pedido de vacância, formulado à luz do art. 33, VIII, do mesmo diploma, sem qualquer restrição, de sorte que o posterior indeferimento do pleito de recondução importaria em ofensa à vedação ao *non venire contra factum proprium*.

Ocorre que, como consignado na decisão atacada, a solução adotada pela Corte Regional encontra-se correta.

Explico.

A respeito do instituto da vacância, dispõe o art. 33 da Lei n. 8.112/1990:

*Art. 33. A **vacância** do cargo público decorrerá de:*

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - revogado

V - revogado

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

(Grifos nossos)

Como se vê, **a declaração de vacância de cargo público consiste no tão só reconhecimento de que o cargo não mais se encontra preenchido**, ou seja, tornou-se vago, situação esta que se aperfeiçoa quando presentes quaisquer das hipóteses previstas nesse art. 33, a saber: exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.

Dito de outra forma, a Administração Pública **limita-se a proferir um ato administrativo de natureza declaratória**, em que certifica que dado cargo público deixou de ser ocupado em razão de uma das hipóteses legais elencadas no art. 33 da Lei n. 8.112/1990.

Nessa ordem de ideias, o simples fato de a Administração Pública ter deferido o pedido de vacância do autor, ora insurgente, **não importou em eventual reconhecimento implícito de que estaria resguardado ao aludido servidor o direito de, adiante, alcançar sua recondução ao cargo.**

Com efeito, essa declaração de vacância, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.112/1990, independe de o servidor ser estável ou não, ou do motivo pelo qual o cargo foi desocupado, **o que, por si só, não gera para o servidor direito à eventual recondução ao cargo público declarado vago em virtude de posse em outro cargo ou emprego público.**

Trata-se, assim, de um instituto autônomo em relação ao da recondução, previsto no art. 29 desse mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

(Grifo nosso)

A respeito da natureza meramente declaratória do ato administrativo que certifica a vacância de cargo público, bem como da autonomia entre os institutos da vacância e da recondução, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR QUE, DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, TEVE DEFERIDO SEU PEDIDO DE VACÂNCIA DO CARGO OCUPADO NO EXÉRCITO PARA ASSUMIR OUTRO INACUMULÁVEL NO QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS. ULTERIOR PEDIDO DE RECONDUÇÃO INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CONTRADITÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO ACOLHIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se pode, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

2. A declaração de vacância de cargo público consiste no tão só reconhecimento de que o cargo não mais se encontra preenchido, ou seja, tornou-se vago, cuja situação se aperfeiçoa quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 33 da Lei 8.112/1990, a saber: exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.

3. No caso concreto, o deferimento do pedido de vacância apenas fez por reconhecer uma situação fático-jurídica real, qual seja, a de que o autor, ora recorrido, tomou posse em outro cargo público, no âmbito da Universidade Federal de Sergipe - UFS, reconhecidamente inacumulável com aquele que até então ocupava no quadro de pessoal civil do Exército.

4. O simples fato de a Administração castrense ter deferido o pedido de vacância do autor, ora recorrido, nada teve de irregular ou ilegal, nem mesmo

poderia importar em eventual reconhecimento implícito de que estaria resguardado ao servidor o direito de ser reconduzido ao cargo de origem.

5. Os institutos da vacância e da recondução são autônomos, sendo certo que este último somente se aplica aos servidores estáveis, nos específicos casos de (a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo e (b) reintegração do anterior ocupante. Inteligência do art. 29 da Lei 8.112/1990.

6. Inexistindo controvérsia quanto à circunstância de que o ora recorrido não era estável quando requereu a vacância de seu cargo de Técnico em Tecnologia Militar de Carpintaria e Marcenaria no Quadro de Pessoal Civil do Exército, não lhe assiste o direito de recondução a esse mesmo cargo. Nesse rumo, mutatis mutandis: AgInt no REsp n. 1.426.702/PR, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/4/2021.

7. Recurso especial da União conhecido e provido, com a consequente improcedência do pedido autoral.

(REsp n. 1.856.509/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/5/2023, grifos nossos.)

Nesse fio, o instituto da recondução exige o preenchimento de alguns requisitos, a saber: (a) que a vacância do cargo original, pelo agravante, tivesse se dado em virtude da posse em outro cargo público inacumulável; e (b) que o servidor tivesse sido inabilitado no estágio probatório do novo cargo público.

Impende ressaltar que, de fato, a jurisprudência desta Corte reconhece que "*o servidor que desiste do estágio probatório, ainda que não tenha sido regularmente inabilitado, tem o direito de ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado*" (RMS n. 30.973/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 1º/2/2012).

De igual modo, não se olvida que este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que, "[s]ob pena de afronta ao princípio da isonomia, deve a regra dos arts. 29, I, e 33, VIII, da Lei 8.112/90 ser estendida às hipóteses em que o o servidor público pleiteia a declaração de vacância para ocupar emprego público federal, garantindo-lhe, por conseguinte, se necessário, sua recondução ao cargo de origem" (REsp n. 817.061/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4/8/2008).

Entretanto, o exercício do direito de recondução deve ser exercido ainda no período de estágio probatório, ou seja, pressupõe que o servidor **não tenha adquirido a estabilidade** no cargo ou emprego público.

Portanto, o agente público federal estável que venha a se submeter a estágio probatório em outro cargo inacumulável poderá, **antes do encerramento do período de prova**, desistir e requerer o retorno ao seu cargo de origem, em face da recondução prevista no art. 29 da Lei n. 8.112/1990. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM OUTRO CARGO PÚBLICO DE REGIME JURÍDICO DISTINTO. RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. POSSIBILIDADE.

1. Da leitura dos dispositivos relacionados à vacância (art. 33) e à recondução (art. 29) de servidor público na Lei n. 8.112/1990, verifica-se que a redação da norma não faz referência ao regime jurídico do novo cargo em que empossado o agente público.

2. O servidor público federal somente faz jus a todos os benefícios e prerrogativas do cargo após adquirir a estabilidade, cujo prazo - após a alteração promovida pela EC n. 19/2008, passou a ser de 3 anos - repercute no do estágio probatório.

3. O vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico.

4. A Administração tem a obrigação de agir com dever de cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade.

5. Não se deve impor ao servidor público federal abrir mão do cargo no qual se encontra estável, quando empossado em outro cargo público inacumulável de outro regime jurídico, antes de alcançada a nova estabilidade, por se tratar de situação temerária, diante da possibilidade de não ser o agente público aprovado no estágio probatório referente ao novo cargo.

6. Para evitar essa situação - que em nada atende ao interesse público, mas que representa um prejuízo incomensurável ao cidadão que, ao optar por tomar posse em cargo de outro regime jurídico, não logra aprovação no estágio probatório ou desiste antes do encerramento do período de provas, ficando sem quaisquer dos cargos -, deve prevalecer a orientação de que o vínculo permanece até a nova estabilidade, permitindo a aplicação dos institutos da vacância e da recondução.

7. A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho é no sentido de admitir a possibilidade de o servidor público federal estável, após se submeter a estágio probatório em cargo de outro regime, requerer sua recondução ao cargo federal, antes do encerramento do período de provas, ou seja, antes de adquirida a estabilidade no novo regime.

8. O servidor público federal, diante de uma interpretação sistemática da Lei n. 8.112/1990, mormente em face do texto constitucional, tem direito líquido e certo à vacância quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico do novo cargo, não podendo, em razão disso, ser exonerado antes da estabilidade no novo cargo.

9. Uma vez reconhecido o direito à vacância (em face da posse em novo cargo não acumulável), deve ser garantido ao agente público, se vier a ser inabilitado no estágio probatório ou se dele desistir, a recondução ao cargo originariamente investido.

10. O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo

cargo: Lei 8.112/90, art. 20, § 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior (MS n. 24.543/DF, Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 12/9/2003).

11. No âmbito interno da Advocacia-Geral da União, controvérsia análoga foi resolvida administrativamente, com deferimento da pretensão de recondução.

12. O Consultor-Geral da União proferiu despacho no sentido do deferimento da recondução, por entender ser despicienda a análise do regime jurídico do novo cargo em que o agente público federal está se submetendo a estágio probatório, remetendo a questão ao Advogado-Geral da União para, após aprovação, encaminhar ao Presidente da República para alterar a orientação normativa, de modo a vincular toda a Administração Pública Federal.

13. A ação judicial proposta pela Procuradora Federal requerente no processo administrativo objeto do despacho acima referido foi julgada parcialmente procedente, e a apelação interposta pela Advocacia-Geral da União para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não foi apreciada, tendo em conta o pedido de desistência feito pela União (recorrente).

14. Diante da nova interpretação a respeito dos institutos da vacância (pela posse em cargo público inacumulável) e da recondução, previstas na Lei n. 8.112/1990, considerando-se, inclusive, que há orientação normativa no âmbito da Advocacia-Geral da União admitindo o direito à recondução de agente público federal que tenha desistido de estágio probatório de cargo estadual inacumulável, aprovada pela Presidência da República, é nítido o direito líquido e certo do ora impetrante.

15. Segurança concedida.

(MS n. 12.576/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 3/4/2014.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112, de 1990, art. 20, § 2º.

I. - Servidor Público, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para novo cargo. Durante o estágio probatório neste último cargo, requer sua recondução ao cargo anterior. Possibilidade, na forma do disposto no art. 20, § 2º, da Lei 8.112/90. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior.

II. - Precedentes do STF: MS 22.933-DF, Ministro O. Gallotti, Plenário, 26.6.98, "DJ" de 13.11.98; MS 23.577-DF, Ministro C. Velloso, Plenário, 15.05.2002, "DJ" de 14.06.02.

III. - Mandado de segurança deferido.

(MS n. 24.271/DF, Carlos Velloso, STF, Tribunal Pleno, DJU de 20/9/2002, grifo nosso.)

Por isso, o ora recorrente não faz jus à recondução pretendida, uma vez que ele pediu vacância do cargo de Policial Rodoviário Federal para assumir a delegação de uma serventia extrajudicial, **hipótese que não se sujeita a estágio probatório nem se equipara a cargo ou emprego público, porquanto submetida a um regime de natureza privada**, como já reiteradamente decidido pelo STF. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS. SITUAÇÃO FÁTICA ANALISADA E DECLARADA ILÍCITA PELO CNJ, RATIFICADA POSTERIORMENTE POR ESTA CORTE NO MS 29.536 E NA AO 2.624. ATO RECLAMADO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA CONFERIR A TITULARIDADE DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS, EM DESACORDO COM O QUE DECIDIDO NOS PARADIGMAS INVOCADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

1. A específica situação da parte recorrente foi analisada no MS 29.536 AgR, de minha relatoria, com trânsito em julgado em 17/4/2018, oportunidade em que se confirmou a legitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça, responsável pela desconstituição do provimento do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que nomeara a parte então impetrante ao cargo de Oficial Registrador de Imóveis da Comarca de Palmas/TO.

2. A causa de pedir adotada pela decisão reclamada para deferir a tutela de urgência, mantendo a titularidade da delegação ao beneficiário, fundada na tutela da segurança jurídica e da confiança, já foi apresentada e afastada no julgamento da AO 2.624, também de minha relatoria. A pretensão ora apresentada esbarra não só na coisa julgada, mas no comando específico da decisão final da AO 2.624, que afasta de forma definitiva eventual direito à manutenção da delegação sem concurso público.

3. Inaplicabilidade, ao caso, do disposto no art. 18-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O ato de nomeação do beneficiário à condição de delegatário do serviço de registro de imóveis, por parte do Presidente do Tribunal de Justiça, não se enquadra no conceito de “atos administrativos praticados no Estado do Tocantins, decorrentes de sua instalação”, constata-se do referido dispositivo. Outrossim, **a delegação de serviços extrajudiciais decorre e obedece ao comando constitucional do art. 236 da Constituição Federal, não se igualando a delegação decorrente da aprovação em concurso público à nomeação de servidores da administração direta e indireta, eis que a delegação não é, a partir do novo regime constitucional, um cargo público “stricto sensu”.**

4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

(Rcl n. 51.692 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/4/2024, grifo nosso.)

CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE PERMUTA COM CARGO PÚBLICO JUDICIAL DE OUTRA NATUREZA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.371, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 27.02.2013) e MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência,

produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 05.10.1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção, observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida Lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002.

2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994).

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (“Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal”); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (“a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas”; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 (“o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999”).

4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de permuta com cargo público de outra natureza, realizada entre membros da mesma família, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. 5. Agravo regimental desprovido.

(MS n. 28.440 ED-AgR, Relator(a): Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 6/2/2014, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MAGISTRADA DO TJDFE QUE INICIOU EXERCÍCIO EM ATIVIDADES NOTARIAIS. PEDIDO DE VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF: NOTÁRIOS E REGISTRADORES NÃO SÃO TITULARES DE CARGO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, VIII, DA LEI N. 8.112/1990 PARA SERVIDORES QUE SE TORNAM NOTÁRIOS OU REGISTRADORES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A recorrente, uma vez titular de cargo de Juiz de Direito no TJDF, logrou aprovação no Concurso Público para Outorga de Delegação de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Distrito Federal. Ao entrar em exercício na atividade delegada, solicitou vacância do cargo de juiz de direito substituto nos termos do art. 33, VIII, da Lei n. 8.112/1990 e do art. 50 da Lei n. 11.697/2008. O pedido administrativo foi indeferido. A recorrente impetrou mandado de segurança no TJDF, o qual foi improvido sob o fundamento de que notários e registradores não são titulares de cargo público e nem se submetem a estágio probatório.

2. O art. 50 da Lei n. 11.697/2008 determina a aplicação subsidiária do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União (atual Lei n. 8.112/1990) aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios. Por essa razão, TJDF não negou a possibilidade de vacância para os magistrados em caráter geral, mas apenas quando o desligamento do quadro ocorrer para titularização de atividades notariais.

3. O STF fixou o entendimento de que o cargo de notário não se submete a estágio probatório e está sujeito a regime jurídico de caráter privado, essencialmente distinto da exercida por servidores públicos. Precedentes.

4. Se (I) a vacância do art. 33, VIII, da Lei n. 8.112/1990 pressupõe que o servidor público tome posse em outro cargo, e (II) a titularidade em atividade notarial não decorre de cargo público, nos termos jurisprudenciais do STF; logo, o servidor público federal que assume titularidade para atividades notariais não possui direito à declaração de vacância pela "posse em outro cargo".

5. A vacância no cargo de Juiz de Direito, no caso dos autos decorre legitimamente a partir do pedido de exoneração previsto no art. 33, I, c/c art. 34, caput, ambos da Lei n. 8.112/1990. Consequentemente, a recorrente não terá direito à recondução, caso vier a desejar.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 55.041/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/8/2018, grifo nosso.)

Destarte, nenhum reparo há de ser feito à decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.174.901 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0368696-3

Número de Origem:

00419118920124013400

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON PESSANHA JUNIOR

ADVOGADOS : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES007213

IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES011015

LUIZA MENDES DOS SANTOS - ES017824

WITER FARIAS BARBOSA FILHO - ES033986

BRUNA COURA BARBOSA - ES022477

MARIA LUIZA DOS SANTOS GAGIHER - ES040280

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO - RECONDUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON PESSANHA JUNIOR

ADVOGADOS : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES007213

IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES011015

LUIZA MENDES DOS SANTOS - ES017824

WITER FARIAS BARBOSA FILHO - ES033986

BRUNA COURA BARBOSA - ES022477

MARIA LUIZA DOS SANTOS GAGIHER - ES040280

AGRAVADO : UNIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WITER FARIAS BARBOSA FILHO, pela parte: AGRAVANTE: EDSON PESSANHA JUNIOR.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025